



Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE RIACHINHO

Conforme Lei Municipal 006/2017, de 22 de fevereiro de 2017

ANO III

Nº 276

RIACHINHO - TO

quinta-feira, 28 de novembro de 2024

SUMÁRIO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1

RESOLUÇÃO Nº 6/2024..... 1

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO , em Riachinho, aos
19 dias do mês de novembro de 2024. 3**

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 6/2024

de 19 de novembro de 2024.

Dispõe sobre Atos Regulatórios dos estudantes pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Riachinho Tocantins e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Riachinho TO, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V, do artigo 10 da LDBEN n. 9.394/96, pelo inciso VI, do artigo 9º da Lei Complementar n. 008/1995, pelo artigo 133, da Constituição Estadual; e considerando, ainda, a Lei Municipal 008/2017 e 009/2017.

Art. 1º. Os atos de regulação de estudos da Educação Básica, compreendem:

- Validação;
- Convalidação; e
- Revalidação.
- Classificação e Reclassificação.

SEÇÃO I DA VALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 2º. A validação de estudos é o ato do CME que confere validade legal aos estudos concluídos com êxito pelos estudantes em instituições com oferta de ensino irregular e que não haverá continuidade de matrículas.

Art. 3º. O processo relativo à validação de estudos deverá ser instruído com as seguintes peças:

I– Ofício ao(à) presidente do CME-, solicitando o ato com descrição detalhada do que compõe o pedido e de qual estudo requer validação;

II– Dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, Órgão Regional de Educação pertencente, curso e ensino ofertados com número de estudantes, quantidade e metragem das salas de aula);

III– Cópia dos atos regulatórios (credenciamento e o último ato relacionado ao ensino ofertado) para o qual solicita a validação de estudos;

IV– Cópia da(s) estrutura(s) curricular(es) utilizada(s)

em tais estudos;

V– Cópia da(s) ata(s) de resultados finais, com a assinatura do Inspetor da SEMED.

VI– Justificativa da instituição de ensino, contendo os motivos da não regularização da instituição/ensino e do encerramento de novas matrículas; e

VII– Relatório da inspeção escolar do órgão regional de ensino explicitando e confirmando a veracidade da escrituração escolar (diários de classe, atas de resultados finais, fichas individuais e outros), atestando que tais estudos foram de fato realizados.

SEÇÃO II DA CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 4º. A convalidação é o ato pelo CME que confere validade a estudos feitos em instituição e/ou ensino em situação irregular, posteriormente autorizado e com continuidade de oferta.

Art. 5º. O pedido de convalidação de estudos deve compor o processo de regularização do ensino, no qual deve estar anexada a cópia das atas de resultados finais e a estrutura curricular, devidamente conferidas e assinadas pelo inspetor da SEMED.

Art. 6º. A convalidação de estudos para atender situações específicas será avaliada pelo Colegiado do CME e concedida mediante análise de justificativa que contemple ações efetivas para a resolução da regularização de pendências para concessão de atos normativos, configurando-se um ato de convalidação especial, cuja finalidade é assegurar o direito adquirido do estudante do ensino regular da educação básica sendo, neste caso, uma exceção e não regra.

Parágrafo único. Para a concessão do ato especial expresso no caput deste artigo, o processo relativo à Convalidação de estudos deverá ser instruído com as seguintes peças:

I– Ofício ao(à) presidente do CME, solicitando o ato com descrição detalhada do que compõe o pedido e do estudo a ser convalidado;

II– Dados relativos à UE (nome, endereço, cidade, telefone, e-mail, SEMED de Educação pertencente, curso e ensino ofertados com número de estudantes, quantidade e metragem das salas de aula);

III– Cópia dos atos regulatórios (credenciamento e o último ato relacionado ao ensino ofertado, quando houver) para o qual solicita a convalidação de estudos;

IV– Cópia da(s) estrutura(s) curricular(es) utilizada(s) em tais estudos;

V– Cópia da(s) ata(s) de resultados finais, com a assinatura do Inspetor da SEMED.

VI– Justificativa da instituição, contendo as iniciativas tomadas para a regularização das pendências de regulação, as condições, andamentos das ações corretivas e os motivos da solicitação de convalidação de estudos; e

VII– Relatório da inspeção escolar da Semed explicitando e confirmando a veracidade da escrituração escolar (diários de classe, atas de resultados finais, fichas individuais e outros), atestando que tais estudos foram de fato realizados.

SEÇÃO III DA REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 7. A equivalência e a revalidação de estudos do ano/série, completa ou parte dela, semestre letivo, de diplomas e certificado correspondente ao término de curso equivalente ao de Ensino Fundamental, quando efetuado em instituição de país estrangeiro, são regulados no Sistema Municipal de Educação.

Art. 8. A revalidação é o ato do CME que confere validade e equivalência ao sistema educacional brasileiro a ensinos realizados no exterior.

Art. 9. Para a concessão do ato de Revalidação de estudos feitos no exterior:

I– Os diplomas ou certificados ou outra documentação comprobatória de estudos realizados, devem ser autenticados pelo consulado brasileiro, sediado no país onde funciona o estabelecimento de ensino que os expediu;

II– Apostilas emitidas por países signatários da Convenção de Haia, que confere autenticidade à assinatura da autoridade do país que emitiu a documentação:

a) as apostilas, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular;

III– os documentos que não foram autenticados pelo consulado do Brasil no país de origem dos estudos realizados e não tem o apostilamento da Convenção de Haia, podem ser autenticados pelo consulado do país de origem no Brasil;

IV– Os documentos citados no inciso I, quando redigidos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado; e

V– A existência de acordos ou convênios assinados com o governo brasileiro que dispensem tradução.

Art. 10. O processo relativo à revalidação de estudos deverá ser instruído com os seguintes documentos e informação:

I– Solicitação ao (à) presidente do CME, feito pelo estudante, quando maior de 18 anos, ou pelo responsável legal, quando menor de 18 anos, com descrição detalhada do que compõe o pedido e de qual estudo deseja ser revalidado e sua equivalência no sistema educacional brasileiro;

II– Documentos pessoais do estudante e do responsável, quando for o caso, comprovante de endereço;

III– Cópia da documentação dos estudos feitos no Brasil, quando for o caso;

IV– Cópia da documentação dos estudos feitos no exterior, organizada da seguinte forma:

a) - Documento na língua original e, na mesma sequência, os documentos traduzidos.

V– Relatório da inspeção escolar da SEMED com a descrição detalhada do ensino cursado no exterior e a equivalência frente ao sistema educacional brasileiro.

Art. 11. Enquanto o interessado estiver providenciando a revalidação dos estudos, a direção da instituição poderá autorizar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sua frequência no ano/série, conforme estudos realizados efetuando, após a entrega dos documentos, sua matrícula na série para a qual foi reconhecida a equivalência pelo CME, computando-se a assiduidade desde o início da frequência.

Art. 12. Ao estudante procedente de país conflagrado, sempre que não tiver condições de documentar seus estudos anteriores, será aplicado o disposto no art. 24, II, c, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96.

Art. 13. Cabe ao Conselho Municipal de Educação, com base em processo instruído com a documentação que satisfaça as

exigências contidas nesta Resolução, decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no sistema de ensino do Brasil.

Art. 14 Efetuada a revalidação, o ato será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 15. O Conselho Nacional de Justiça é a autoridade competente para emitir apostilas da Convenção de Haia em documentos originados no Brasil, conforme Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016; podendo delegar o exercício do apostilamento a:

I– Pessoas jurídicas de direito público e a órgãos públicos, mediante normatização específica da Corregedoria Nacional de Justiça; e

II– Titulares dos serviços extrajudiciais.

§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DO ESTUDANTE PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEÇÃO I DA MATRÍCULA

Art. 16. A matrícula é o ato formal de ingresso em um curso, etapa ou modalidade de ensino e de vinculação do estudante à instituição, realizada e registrada em ficha própria, individual, por meio convencional ou eletrônico, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A ficha de matrícula é documento de registro individual da inscrição do estudante na instituição de ensino que oficializa sua participação como membro dessa comunidade e constitui-se em documento próprio da instituição.

Art. 17. A matrícula será solicitada pelo responsável legal ou pelo próprio estudante, quando de maior idade, e será efetivada mediante deferimento da autoridade escolar.

Art. 18. No ato da matrícula, será exigida a documentação que permita a identificação do candidato e seu nível de escolarização anterior.

§ 1º No caso do ensino obrigatório, a escola não poderá recusar a matrícula de estudantes que não disponham de Certidão de Nascimento, fotografias ou outra documentação.

§ 2º O responsável pela gestão escolar tem o dever de orientar a família quanto à necessidade do Registro Civil, encaminhando-a à autoridade local competente, quando for o caso.

§ 3º Para ingresso na educação infantil e/ou no ensino fundamental, serão exigidos, os documentos conforme dispõe o procedimento de matrícula da rede de ensino.

§ 4º Os candidatos sem escolarização anterior ou sem documentação escolar serão beneficiados com o processo de classificação nos termos desta Resolução.

SEÇÃO V DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 19. Entende-se por classificação o procedimento que a UE adota para posicionar o estudante no ano, série ou período compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais e informais.

Parágrafo único. O estudante poderá ser classificado:

a) por promoção, mediante processo formal de avaliação adotado pelas escolas;

b) quando for comprovadamente impossível a recuperação de registros escolares;

- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela unidade de ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato; e
- d) poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo.

Art. 20. Os procedimentos a serem adotados para a classificação são os seguintes:

I – Constituição oficial de comissão avaliadora formada por professores, coordenador pedagógico e direção;

II – Avaliação diagnóstica para identificar o conhecimento adquirido pelo estudante; e

III – Aplicação de instrumentos avaliativos, dentre os quais devem constar:

a) provas escritas objetivas e subjetivas de conteúdos interdisciplinares, observando os pré-requisitos necessários para o ano/série em que o estudante pretende ser classificado; e

b) entrevistas e leituras com ênfase no desempenho da linguagem.

§ 1º A instituição deverá cuidar para que o estudante esteja informado, bem como seus pais e/ou responsáveis, acerca dos procedimentos a que o estudante será submetido para a classificação.

§ 2º Os procedimentos de classificação deverão ser cuidadosamente escriturados e arquivados no dossiê do estudante e registrados no histórico escolar, observando-se o seguinte:

I – Resultados relativos aos conhecimentos avaliados serão anotados no campo das notas/médias anuais/semestrais; e

II – Descrição do processo adotado no campo de observações.

Art. 21. Para casos específicos de classificação, poderá haver aproveitamento de estudos formais ou informais, a partir da análise dos componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas, mediante avaliação do conhecimento, para constatação da equivalência ao currículo adotado pela unidade de ensino de destino.

Art. 22. A reclassificação é o processo pelo qual a UE avalia o desenvolvimento e experiência do estudante matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo ao período de estudos (ano, série, etapa, período) compatível com sua experiência e desempenho acadêmico, independentemente de registro escolar, considerando os seguintes critérios:

a) - Transferência de escolas, de outro estado ou país, que apresentem diferentes estruturas, como por exemplo, de um sistema de ciclo para o seriado anual, ou de regime de períodos semestrais para o seriado anual e vice-versa;

b) Demonstrar domínio dos conhecimentos além ou aquém da série ou período em que se encontram matriculados;

c) em qualquer época do ano letivo.

Art. 23. A unidade de ensino poderá reclassificar os estudantes, considerando os componentes curriculares da base nacional Comum Curricular (BNCC)

Art. 24. Os procedimentos a serem adotados para a reclassificação são os seguintes:

I – Avaliação diagnóstica para identificar o conhecimento do estudante;

II – Constituição de comissão avaliadora formada por professores, coordenador pedagógico e direção;

III – Aplicação de instrumentos avaliativos, dentre os quais devem constar:

a) provas escritas objetivas e subjetivas de conteúdos interdisciplinares, observando os pré-requisitos necessários para o ano/série em que o estudante pretende ser reclassificado;

b) entrevistas e leituras com ênfase no desempenho da linguagem.

§ 1º A instituição deverá cuidar para que o estudante esteja informado, bem como seus pais e/ou responsáveis, acerca dos procedimentos a que o estudante será submetido, para a reclassificação.

§ 2º Os procedimentos de reclassificação deverão ser cuidadosamente escriturados e arquivados no dossiê do estudante e registrados em seu histórico escolar, observando-se o seguinte:

I – Resultados relativos aos conhecimentos avaliados serão anotados no campo das notas/médias anuais/semestrais; e

II – Descrição do processo adotado no campo de observações.

Art. 25. Verificada a necessidade de melhor ajustamento pedagógico do estudante, ao longo do ano letivo, admitir-se-á, no Ensino Fundamental, que ele avance para o ano, série, ciclo ou outra forma de organização escolar subsequente àquela em que ele se encontre.

§ 1º No avanço de estudo escolar, serão observados os seguintes critérios:

I – Previsão no regimento escolar;

II – Possibilidade de avanço em qualquer época do ano letivo, desde que sejam assegurados o ajustamento do estudante e o prosseguimento natural de seus estudos;

III – Possibilidade de um único avanço num mesmo ano letivo;

IV – Registro de avaliações do progresso do estudante por tempo suficiente à aferição da necessidade de avanço;

V – Proposta justificada do avanço advinda do estudante ou dos pais e/ou responsáveis, quando for o caso; e

VI – Registro do avanço do estudante no histórico escolar e em ata específica assinada pelo gestor/coordenador e pelo inspetor.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo CME.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Riachinho, aos 19 dias do mês de novembro de 2024.

Ivanito Alves dos Santos

Presidente do Conselho Municipal de Educação